

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO: Processo Administrativo nº 31032025001

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 15/2025 - PMA

OBJETO: Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento do Casa de Apoio em Altamira – PA, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Anapu/PA.

1. PARECER DO PROCESSO - CONTROLE INTERNO

A controladoria interna na pessoa de **Marizete Inês Carraro**, advogada, inscrita no CPF/MF nº 595.551.731-68, inscrita na OAB/PA nº 31.079, responsável pelo controle interno do município de Anapu – PA, nos termos do Decreto Municipal nº 57/2025 de 02 de janeiro de 2025, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, e que estabelecem no artigo 74, inciso I, II, III, IV, da Constituição Federal, e o artigo 11, Parágrafo Único da Lei Federal nº 14.133/2021, que analisou integralmente a **Inexigibilidade de Licitação nº 15/2025**, tendo por objeto a locação de imóvel destinado à instalação e funcionamento do Casa de Apoio em Altamira – PA, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Anapu/PA, no acolhimento de pessoas vulneráveis em tratamento médico no município de Altamira, com fundamentação na Lei Federal nº 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como o acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 22/2021 TCM-PA e a resolução administrativa nº 40/2017/TCM-PA.

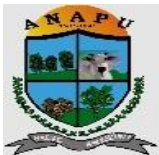
2. PRELIMINAR – ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Importante ressaltar, que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista no artigo 74 da Constituição Federal, que prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública e de suas responsabilidades.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dar ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLE INTERNO
CNPJ: 01.613.194/0001-63



II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”.

Desta forma, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tamanha responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** em que é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

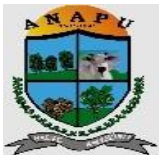
Ademais, é de suma importância a aplicação do princípio da segregação de função em todas as fases do procedimento licitatório, de modo que, inicialmente esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências. Contudo, com o advento da Lei Federal nº 14.133/21, este foi estabelecido no ordenamento jurídico, na condição de princípio, consoante descrito no artigo 5º.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da **segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

De modo que, a segregação de funções tem por função primordial, desde o início, a de servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.

A segregação de funções é inerente aos diferentes servidores atuam nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.

Trata-se, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos. Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLE INTERNO
CNPJ: 01.613.194/0001-63



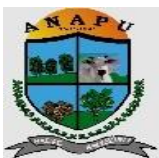
Por este motivo, é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, visto que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações.

E ainda, infere-se que, o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “ateste” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

3. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- ✓ Check-list;
- ✓ Documento Oficialização de Demanda – DOD da Secretaria Municipal de Administração;
- ✓ Procuração para administração de imóvel;
- ✓ Cadastro Imobiliário Fiscal;
- ✓ Certidão de matrícula nº 16.986, Livro 2AZ, Altamira – PA;
- ✓ Certidão de Casamento;
- ✓ Certidão de óbito;
- ✓ Carteira de Identidade;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - TST;
- ✓ Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, SEFA/PA;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Municipal – Altamira-PA;
- ✓ Solicitação de avaliação de imóvel;
- ✓ Laudo imobiliário aluguel;
- ✓ Declaração de inexistência de imóveis;
- ✓ Despacho;
- ✓ Despacho – contabilidade;
- ✓ Saldo dotação;
- ✓ Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- ✓ Estudo técnico preliminar;
- ✓ Mapa de gerenciamento de riscos;
- ✓ Termo de referência;
- ✓ Autorização para abertura de Processo Administrativo;
- ✓ Termo de Abertura - Processo Administrativo nº 31032025001;
- ✓ Justificativa - processo de inexigibilidade de licitação
- ✓ Autuação processo administrativo nº 31032025001;
- ✓ Decreto Municipal nº 08/2025 – GAB/PMA;
- ✓ Requerimento parecer jurídico;
- ✓ Minuta do Contrato;
- ✓ Parecer jurídico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLE INTERNO
CNPJ: 01.613.194/0001-63



4. DA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO

Trata-se da análise técnica dos autos do Processo Administrativo nº. 31032025001, referente a locação de imóvel destinado à instalação e funcionamento do Casa de Apoio em Altamira – PA, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Anapu/PA, no atendimento de pessoas vulneráveis em tratamento no município de Altamira – PA.

A contratação direta na Lei Federal nº 14.133/2021 é uma exceção à obrigatoriedade de licitação. Ela é autorizada quando a realização de um processo licitatório é inviável ou inadequada.

Sobre a locação de imóveis, a Lei supramencionada estabelece que a locação de imóveis cujas características tornem indispensáveis a sua escolha deve ser realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, V.

Para a formalização do processo, o artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de instrução processual com determinados documentos, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

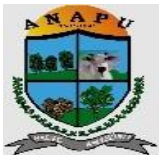
VIII - autorização da autoridade competente.

Analisando os Autos, podemos observar que não foram juntados ao mundo dos Autos os documentos que comprovam a regularidade na habilitação do futuro contratado, fato este mencionado no próprio Parecer Jurídico. Nesse sentido, verificamos que foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal, exceto com relação a falta dos documentos de habilitação.

Desta forma, considerando o cumprimento das demais formalidades, não vislumbramos nenhum óbice para a celebração do contrato ora analisado, desde que haja a comprovação da regularidade de habilitação do contratado através de documentos a serem juntados aos Autos.

5. CONCLUSÃO

Considerando o processo licitatório na modalidade inexigibilidade previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, e em determinadas situações, desde que estejam devidamente justificadas e dentro dos limites de valor estabelecidos na legislação, com a simplificação e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLE INTERNO
CNPJ: 01.613.194/0001-63



desburocratização, tornando-a a contratação mais ágil e eficiente para as demandas emergenciais.

No caso em tela a contratação se fez necessário para atender as demandas no acolhimento dos pacientes em situação de vulnerabilidade e acompanhantes que realizam tratamento médico no município de Altamira, bem como este mesmo imóvel acaba por auxiliar no atendimento de pessoas nas mesmas condições do município de Pacajá – PA.

Diante da análise dos documentos, declaro que o referido processo se encontra revestido das formalidades legais, de acordo com as justificativas e comprovações apresentadas, assim como a existência de orçamento, ressaltando a imprescindibilidade da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, emitida pela Justiça do Trabalho, no ato do pagamento, além das atualizadas das já apresentadas até o presente momento. Assim, não vislumbramos nenhum óbice para a celebração do contrato ora analisado, desde que haja a comprovação da regularidade de habilitação do contratado através de documentos a serem juntados aos Autos, bem como as certidões no ato do pagamento mensal.

Recomenda-se a publicação no mural do TCM/PA e no site da Prefeitura <https://anapu.pa.gov.br/> Portal da Transparência, bem como as devidas publicações na imprensa oficial.

É o Parecer,

Anapu – PA, 08 de abril de 2025.

Marizete Inês Carraro
Chefe do Departamento de Controle Interno
Decreto nº 57/2025